



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD n.º 7732/2019

Assunto: Publicação de avisos de licitação. Revogação Pregão n.º 29/2019

Parecer n.º 718/2019

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos com proposta para a revogação do Pregão n.º 29/2019 (doc. n.º 191080/2019), em razão da edição da Medida Provisória n.º 896/2019 que, alterando as normas vigentes, desobriga a Administração Pública da veiculação de avisos de licitação em jornais impressos.

2. Pontua a Coordenadoria de Aquisições, Material e Licitações (COMAP) que, em face da iminente aprovação de nova regra acerca do pregão eletrônico, já teria reduzido o prazo da vigência do futuro contrato, de 30 para 12 meses, aproveitando-se do momento em que se faria a republicação do edital, após ter-se acatado, parcialmente, impugnação ao Pregão n.º 29/2019.

3. Nesse contexto, vale lembrar que diferente da anulação, que pressupõe a ilegalidade ou o vício de um ato, na revogação se está diante de ato válido, sem vícios, porém não mais oportuno ou conveniente. É usada, portanto, na esfera do poder discricionário da Administração.

4. Neste particular, assim prevê a Lei n.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5. Sendo assim, assiste razão à COMAP, pois a edição da MP ocasionou, de fato, a “perda” do objeto do certame, impondo-se, conseqüentemente, o desfazimento do procedimento licitatório, mediante a figura da revogação. Não há notícia de vícios ou ilegalidades no edital, mas há razão superveniente que impede a continuidade da licitação.

5.1. A própria unidade ressalta o acompanhamento que fará quanto à conversão, ou não, da MP em lei, para nova tramitação dos autos, se for o caso.

6. Na presente hipótese, dispensa-se a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista a fase em que se encontra o certame, como se vê em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2000/0049234-5
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º,
DA LEI nº 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.**

6. Mandado de segurança denegado.”

(grifos atuais)

6.1. Na mesma linha, posiciona-se o Tribunal de Contas da União: “a revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado” (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

É o parecer, *sub censura*.
À ASSESD.

Salvador, 20 de setembro de 2019.

Silene Mascarenhas de Souza
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos